



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



Processo n.º 3.154/97
Interessado : Prefeitura Municipal de **NOVO ORIENTE**
Natureza : Prestação de Contas
Exercício : 1996
Responsável : **EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS - Ex-Prefeito Municipal**
Relator : Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira
ACÓRDÃO N.º 912/2000

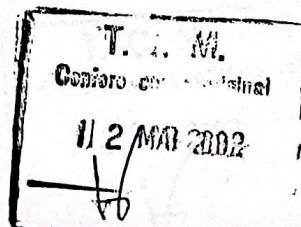
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de **NOVO ORIENTE**. Exercício de 1996. Relatório técnico apontando diversas irregularidades nas Contas. Esclarecimentos oferecidos pelo responsável insuficientes para sanar as principais irregularidades constatadas pelos Órgãos Instrutivos do TCM. Não Retenção do IRRF. Processos de despesa instruídos indevidamente, em razão da ausência das respectivas notas fiscais. Inúmeras falhas nos processos licitatórios. Inexistência de controle interno dos gastos com combustíveis e fretes. Ausência de Almoarifado. Desobediência às Instruções Normativas deste TCM. Irregularidades na execução de obras. Falhas que configuram vícios insanáveis. Atos que tipificam improbidade administrativa. Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas, considerando-as irregulares com base no art. 13, inciso III, letras b e c, da Lei Estadual n.º 12.160/93. Imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Inabilitação do Ex-Gestor para o exercício de cargo ou função pública, caso a Câmara ratifique o resultado desta apreciação. Representação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Eleitoral, para a adoção das medidas legais, na hipótese de serem mantidos os fundamentos da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **NOVO ORIENTE**, pertinentes ao exercício financeiro de 1996, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em emitir Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das referidas Contas, de responsabilidade do Senhor **EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS**, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 13, inciso III, letras b e c, da Lei Estadual n.º 12.160/93, com imputação de débito de **R\$ 6.792,05** (seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos) ou **6.382,90 UFIR** e multa de **R\$ 9.576,90** (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos) ou **9.000 UFIR**, reconhecendo ter o Ordenador de despesas

1

Proc. n.º 3.154/97 VOTO PC 96 PM NOVO ORIENTE INICIAL.doc





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



praticado atos de improbidade administrativa, aplicando-se ao mesmo, caso a Câmara Municipal ratifique esta apreciação, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função gratificada na Administração do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e representação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Eleitoral, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcrito, além de outras providências.

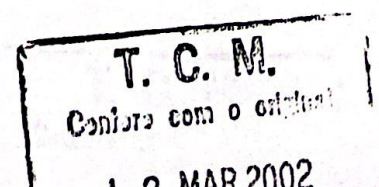
RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS, encaminhada ao TCM, dentro do prazo legal, pelo então Presidente da Câmara Legislativa daquela Municipalidade, Sr. José de Deus Fernandes Lima, para receber exame e Parecer Prévio, conforme prevê o inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

O Departamento de Engenharia, Avaliação e Perícia do TCM – DEAP, apresentou, através do processo n.º 8.299/98 anexado a Prestação de Contas, os resultados da vistoria realizada em 06 (seis) obras contratadas durante o exercício de 1996, conforme indica o Laudo n.º 157/98, fls. 632/642. Todas as obras foram avaliadas pelo DEAP e nenhuma apresentou distorção entre os custos contabilizados pela Prefeitura e os avaliados pelos engenheiros do TCM, com exceção da obra referente a Reforma do Centro Comunitário, que quando da inspeção técnica realizada "in loco", verificou-se que referida obra encontrava-se em estado de abandono, levando a conclusão de que a obra não foi realizada. Desta forma continua a pendência relativa a análise de avaliação de seus custos.

As contas em epígrafe foram examinadas, também, pelos Técnicos da 16ª Inspeção do Departamento Auxiliar de Controle Externo – DACEX, os quais emitiram, após encerrarem as análises e o levantamentos necessários, a Informação de n.º 055/98, fls. 75/939, indicando várias falhas e omissões verificadas na execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em apreço. Junto à citada informação, encontram-se os documentos de fls. 94/121.

Em virtude das anomalias constatadas pelos Órgãos Instrutivos do TCM, os autos foram convertidos em diligência, para que o então Prefeito Municipal pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir as mencionadas incorreções.





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



O Ex-Gestor apresentou fora do prazo que lhe foi consignado, esclarecimentos de fls. 127/139, referente ao relatório inicial fornecido pela 16ª Inspeção. Com relação à informação inicial emitida pelo DEAP, o responsável pelas Contas em exame, através do protocolo de n.º 12.168/98 (fls.649), solicitou a prorrogação do prazo para o oferecimento de suas justificativas, a qual foi deferida por este Conselheiro às folhas 155, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias, além do período inicialmente citado para apresentação de defesa.

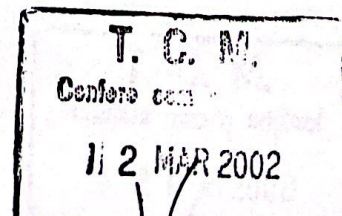
As justificativas trazidas à colação pelo Ex-Gestor foram submetidas à consideração do DEAP e da competente Inspeção e, tendo estes emitido, após concluírem a análise, as Informações Complementares de n.ºs 411/98 (fls.656/658) e 175/99 (fls.662/ 673), respectivamente.

A Inspeção, embora tenha considerado sanadas algumas das incorreções anotadas anteriormente, ratificou a maior parte das irregularidades e omissões inicialmente abordadas, por considerarem insuficientes ou infundados os esclarecimentos prestados pelo ex-Prefeito Municipal de Novo Oriente. Já o DEAP, ratificou integralmente todas as defeituações apontadas no laudo inicial, em razão do responsável pelas Contas, não ter apresentado nenhum fato novo que pudesse modificar o laudo pretérito.

Em seguida, o Ministério Público Especial, chamado a se manifestar sobre a matéria, apresentou o Parecer de n.º 670/2000, fls. 675/679, opinando pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das presentes Contas, por considerá-las **IRREGULARES**, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.160/93. A ilustre Procuradora do Ministério Público Especial junto ao TCM, Dra. *Cláudia Patrícia R. A. Cristino*, pediu, ainda, que fossem apurados os danos causados ao erário municipal para a devida imputação de débito ao responsável, além da sanção prevista no art. 56, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Depois da manifestação do Ministério Público, este Conselheiro solicitou ao Dacex que procedesse a revisão dos cálculos estampados no item 7.0, letra b do Relatório Inicial (fls.86), em razão deste Relator ter constatado discrepância entre os dados ali anotados. Respondendo à citada diligência, a competente Inspeção emitiu a informação aditiva n.º 149/00, fls.681/683 retificando os dados anteriormente apontados.

É o Relatório.





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



RAZÕES DO VOTO

Confrontando as informações emitidas pela Inspeção e pelo DEAP com as defesas oferecidas pelo responsável pelas Contas ora apreciadas, constato, sem maiores esforços, que durante o exercício de 1996 uma série de impropriedades, omissões e irregularidades graves foram praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de NOVO ORIENTE, Senhor EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS, na gestão dos recursos públicos arrecadados por aquela Edilidade. Algumas dessas irregularidades, além de comprometerem a correta aplicação das receitas municipais e a lisura dos atos da administração pública, resultaram em injustificados danos causados ao erário municipal.

Dentre as anomalias detectadas pelos Técnicos deste Tribunal e que não foram sanadas durante a instrução processual, destaco as seguintes:

01-) Ausência, nesta Prestação de Contas, da declaração da Dívida Ativa sobre os valores prescritos e/ou cancelados e pagos, desobedecendo o art. 3º da IN 02/94 do TCM;

02-) Receita Arrecadada bem inferior à previsão orçamentária. Foi observado que a receita arrecadada no exercício atingiu apenas 27% de sua previsão, ficando devidamente patenteado que quando da elaboração do orçamento de 1996 não foram levados em consideração os dados pertinentes aos exercícios anteriores, demonstrando, assim, total inexistência de um planejamento eficiente e eficaz, capaz de situar o Município dentro de sua realidade econômico-financeira;

03-) Retenção indevida do IRRF - No tocante a esta irregularidade, a Inspeção apontou inicialmente que a quantia original do imposto de renda retido a menor foi de R\$ 2.410,08 (dois mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos) (fls.86), porém, após novos cálculos realizados, este Relator constatou um lamentável equívoco por parte da Inspeção competente, onde o valor do IRRF acima mencionado foi na ordem de R\$ 1.335,14. (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), já devidamente retificado na informação aditiva, fls.681/683. Às fls. 140/142 dos autos, o Ex-Prefeito comprovou o ressarcimento aos cofres da municipalidade na importância de R\$ 685,59

4

Proc. n.º 3.154/97 VOTO PC 96 PM NOVO ORIENTE INICIAL.doc

T. C. M.
Conferir com o original

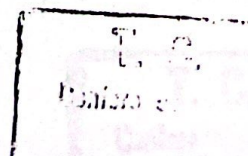


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



(seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no mês de setembro de 1998, o qual com a incidência dos acréscimos legais, totaliza o valor de R\$ 918,47 (novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) ou 863,14 UFIR, todavia, aludida devolução não restaurou plenamente os danos causados à municipalidade, restando, ainda, a restituir; a importância de R\$ 1.591,81 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) ou 1.495,92 UFIR, conforme comprovam os cálculos inclusos;

- 04-) Irregularidades no Setor de Pessoal do Município, destacando-se as seguintes: inexistência de Plano de Cargos e Carreiras, de Regime Jurídico Único; não pagamento do 13º salário dentro do prazo previsto em Lei; fichas funcionais desatualizadas;
- 05-) Falta de um controle eficiente e eficaz dos gastos com serviços de frete; – Com relação a este último tópico, o ex-Prefeito afirmou enviar juntamente com a sua defesa, os controles solicitados. Contudo, referido documento não foi anexado aos autos, procedendo a irregularidade apontada;
- 06-) Inexistência de controle do Almoxarifado – Os bens e materiais adquiridos durante o exercício não são controlados da forma prevista em lei, desrespeitando a Instrução Normativa n.º 11/94;
- ? 07-) Execução de despesas com combustível no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), sem a devida licitação;
- ? 08-) Falhas relativas ao Balanço Geral, destacando-se as seguintes:
- 0 ♦ Não foi especificado no Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções, as despesas por cada unidade orçamentária, contrariando o modelo estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64;
 - ? ♦ Foi constatado no Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que não foi demonstrado as despesas da Câmara Municipal, bem como a existência de erro no somatório das Despesas Correntes com as de Capital;





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



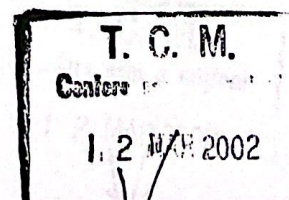
7 O Balanço Orçamentário não condiz com a realidade da execução orçamentária do Município, em face de algumas irregularidades destacadas na informação inicial;

09-) Diversas falhas nos processos de despesa, merecendo relevo as seguintes: a-) ausência de empenho b-) ausência de nota fiscal c-) divergência entre o valor pago e o valor empenhado - Com relação a irregularidade mencionada no item a-) o gasto foi ordenado pelo Ex-Prefeito sem a emissão prévia do empenho, conforme exige o art. 60 da Lei n.º 4.320/64. Quanto ao item b-), o ex-Prefeito embora tenha afirmado que os documentos apontados pela Inspeção foram enviados a este TCM, foi localizado no autos apenas um documento, motivo pelo qual tal irregularidade deve permanecer. Já no item c-) o comentário apresentado pelo Ex-Gestor não foi capaz de sanar a falha em questão, motivo pelo qual concordo com o posicionamento adotado pela Inspeção;

10-) Pagamento de encargos moratórios - Foram despendidos R\$ 1.867,30 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos); o Ex-Prefeito alegou que o atraso ocorreu em face da indisponibilidade financeira para saldar as dívidas quando de seus vencimentos. Deixo de incluir neste tópico no rol das irregularidades persistentes, tendo em vista que a Inspeção não deixou provado que, no momento do vencimento das referidas obrigações, a Prefeitura Municipal de Novo Oriente dispunha de recursos financeiros capazes de saldar os seus compromissos.

11-) Processos de despesas inerentes às obras inspecionadas pelo DEAP, apresentaram-se em desacordo com a Lei n.º 6.194/77 em seu art.1º;

12-) Diferença entre os custos contabilizados e avaliados, no valor de R\$ 3.002,44 (três mil e dois reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde a 100%, nos serviços de Reforma do Centro Comunitário - Quando da inspeção "in loco", os técnicos do TCM encontraram o Centro Comunitário em estado de completo abandono. O Ex-Prefeito alega que o estado de conservação do estabelecimento é ruim, devido a atos de vandalismo. Concordo com o posicionamento inicial da





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



Inspetoria, de que a obra não foi realizada, uma vez que os serviços previstos não foram identificados.

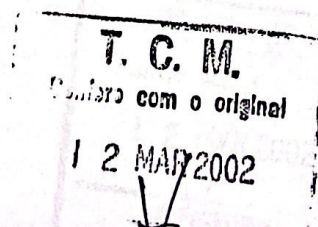
- 13-) A obra referente a Terraplanagem do Estádio Municipal não atende ao disposto na Lei n.º 8.666/93, art. 23 – Ausência de licitação para um serviço que ultrapassa o valor dispensável - A defesa não esboçou nenhum comentário, capaz de elidir a falha em questão, motivo pelo qual concordo plenamente com o posicionamento adotado pelos Técnicos desta Corte de Contas;

Conforme se vê acima, despesas irregulares e atos ilegais foram praticados pelo Ex-Prefeito Municipal no decorrer do exercício de 1996, razão porque não há como recomendar a aprovação destas Contas.

Considero, portanto, que os atos praticados pelo Ex-Gestor de **NOVO ORIENTE** e que resultaram nas irregularidades destacadas nos itens **03** (*ausência de retenção do IRRF*) e **12** (*Diferença no comparativo dos custos nos serviços de reforma*), causaram injustificáveis danos ao erário municipal e por isso mesmo devem ser ressarcidos pelo Ex-Gestor Municipal, por ter sido o mesmo Ordenador desses gastos, conforme prevê o art. 19 da LOTCM. A imputação desses débitos se deve aos prejuízos ocasionados aos cofres do Município, em decorrência da evasão de receitas e do pagamento de despesas indevidas.

Da mesma forma, entendo que os atos especificados nos itens **04** (*irregularidades no setor de pessoal da Prefeitura*), **05** (*ausência de controle de serviço de frete*), **06** (*inexistência de controle de Almoxarifado*), **09** (*processos de despesa instruídos incorretamente*), **11** (*Obras realizadas sem a observância das exigências legais*) e **07 e 13** (*despesas realizadas sem a devida licitação*), foram praticados com grave infração à norma legal, pelos motivos acima declinados, daí porque deve o agente responsável por tais irregularidades ser apenado com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, nos moldes definidos no Regimento Interno.

Referente aos atos ora apontados, a multa a ser aplicada por este TCM à responsável pelas Contas em apreço deve ser arbitrada nos seguintes moldes: **1.000 UFIR** para os itens **04, 05, 06, 09 e 11** e **2.000 UFIR** para os itens **07 e 13**, considerando como agravante, para efeito de acréscimo no valor mínimo da multa, as despesas realizadas sem licitação.





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



Vale salientar, que o procedimento sancionador adotado por este Tribunal tem amparo no art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que é de competência deste TCM, segundo o inciso II, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; bem como, conforme o inciso VIII, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Tendo em vista que os Srs. Prefeitos exercem atos de gestão, como típicos ordenadores de despesas, e que a Carta Magna brasileira não diferencia tais figuras políticas dos ordenadores de despesas sujeitos à aplicação de sanções previstas em lei, fica claro que esta Corte de Contas tem a competência de aplicar multa e imputar débitos a Prefeitos, ex vi decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança nº 4.309-6:

“Ementa:

Mandado de Segurança. Recurso. Resolução de Tribunal de Contas Estadual. Irregularidades detectadas em Prefeitura. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo não atingido. Segurança denegada. Recurso desprovido.

Não constitui ilegalidade ou abuso de poder o ato do Tribunal de contas do Estado que, no uso de suas atribuições, julgou irregulares despesas efetuadas por Prefeitura Municipal, determinando a restituição aos cofres municipais das importâncias assim recebidas. Desde que observadas as formalidades legais, não há direito a ser protegido, via Mandado de Segurança, muito menos líquido e certo.”

In casu, ficou comprovado, *quantum satis*, que o Ex-Prefeito realizou despesa sem promover licitação; não implantou controle

T. C. M.
 Conselho com...
 11 2 MAR 2002
 ASSINATURA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

sobre gastos com fretes e Almoarifado e desatendeu às Instruções Normativas do TCM.

Observa-se, ainda, que o Ex-Prefeito Municipal de NOVO ORIENTE incorreu em crime de responsabilidade, no momento em que infringiu o Decreto-Lei n.º 201/67, e, também, praticou, em tese, as irregularidades insanáveis descritas abaixo, consideradas como atos de improbidade administrativa com lesão ao erário ou contra os princípios da administração pública, previstos na Lei Federal n.º 8.429/92, quando:

a-) realizou despesas sem promover o competente processo licitatório (art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92 e inciso XI do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67) – Item 07 e 13 supra;

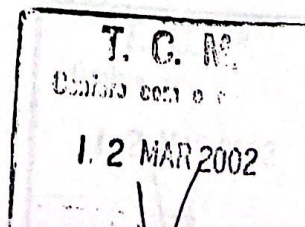
b-) deixou de implementar os controles exigidos por lei, violando o princípio da legalidade (*caput* do art. 11 da Lei n.º 8.429/92) – Itens 05 e 06 acima.

c-) Autorizou o pagamento de despesas com obras (itens 12), que apresentaram divergências entre os custos contabilizados e aquele avaliado pelos técnicos do TCM, onde ficou caracterizado prejuízo ao erário (Art. 10, V e XI da Lei 8429/92) – item 12

Diante de tais vícios e na hipótese dos mesmos não serem elididos perante esta Corte de Contas, deve o TCM declarar como improbidade administrativa os atos acima praticados, para, em consequência, encaminhar representação à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Ministério Público Estadual e, para fins de interposição da competente ação judicial, objetivando a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 201/67 e na Lei Federal n.º 8.429/92.

Por fim, deve o TCM aplicar a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada em administração municipal prevista no art. 58 da LOTCM, pelo prazo de 05 (cinco) anos, caso a Câmara Municipal ratifique a manifestação desta Corte de Contas, no sentido de desaprovar as presentes Contas, considerando-as Irregulares.

Sendo assim, por força das irregularidades ora comentadas e também em decorrência de outras não menos graves que se encontram devidamente discriminadas no relatório acima, entendo que tais ocorrências justificam, por si só, a manifestação desfavorável à aprovação das presentes Contas, já que as mesmas se encontram Irregulares, conforme os elementos dispostos na alínea b e c do inciso III do art. 13 da Lei Estadual n.º 12.160/93.





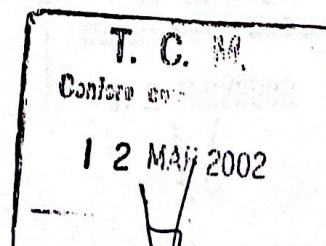
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



VOTO

EX POSITIS, Voto, de acordo com a Procuradoria de Contas, no sentido de que:

- a) seja emitido Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor **EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS**, considerando-as **IRREGULARES**, nos termos do art. 13, inciso III, letras **b** e **c**, da Lei Estadual n.º 12.160/93;
- b) seja **IMPUTADO DÉBITO** de **R\$ 6.792,05** (seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos) ou **6.382,90 UFIR** ao responsável pelas presentes Contas, Senhor **EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS**, em razão das falhas apontadas nos itens **03** e **12** das razões do voto;
- c) seja aplicada multa de **R\$ 9.576,90** (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos) ou **9.000 UFIR**, ao Senhor **EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS**, Ordenador das Despesas apreciadas nas presentes Contas, com fundamento no parágrafo único do art. 19, combinado com o art. 56, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 12.160/93, em razão das falhas anotadas nos itens **04, 05, 06, 07, 09, 11** e **13** das Razões do Voto.
- d) seja reconhecido que o Ex-Gestor do Município de **NOVO ORIENTE**, Senhor **EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS**, praticou atos de improbidade administrativa, referenciados nos itens **05, 06, 07, 12** e **13**, que causaram prejuízos para os cofres da municipalidade e contrariaram os princípios da administração pública, tipificados no art. 10, inciso V, VIII E IX e no art. 11, *caput* e inc. I, da Lei Federal n.º 8.429/92, bem como, incorreu em crime de responsabilidade no momento em que





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO



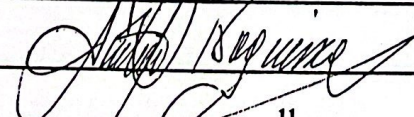


infringiu o Decreto-Lei n.º 201/67, devendo, por isso, ser encaminhada representação ao Ministério Público Estadual, para fins de interposição da competente ação judicial, objetivando a aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/92;

- e) represente-se, após o trânsito em julgado desta decisão, à Procuradoria Eleitoral, para a finalidade prevista na letra g do art. 1º da Lei Complementar nº 64, em razão dos vícios insanáveis destacados nos itens **05, 06, 07, 12 e 13**;
- f) seja aplicada ao Ex-Gestor de **NOVO ORIENTE**, senhor **EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS**, a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função gratificada na Administração Municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 58 da Lei Estadual n.º 12.160/93, caso a Câmara Municipal ratifique a apreciação do TCM;
- g) seja notificado o responsável pelas Contas em apreço, advertindo-lhe que o não recolhimento dos valores especificados acima nas letras **b** e **c** ou a não apresentação de Recurso de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na representação ao Ministério Público para a adoção das providências prevista em lei e na inscrição do débito na Dívida Ativa;

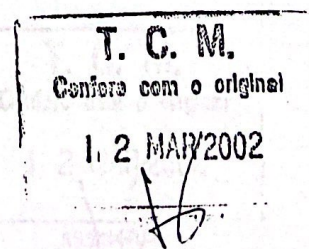
Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho
de 2000.

 - Conselhoeiro Presidente
 - Conselhoeiro Relator
 - Conselhoeiro

11

Proc. n.º 3/15497 VOTO PC 96 PM NOVO ORIENTE INICIAL.doc





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

_____ - Conselheiro
 _____ - Conselheiro
 _____ - Conselheiro
 _____ - Conselheiro
 Fui presente: _____ - Procurador (a) de Contas

4. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Os valores foram corrigidos considerando-se os índices de inflação de 1992 a 2002, de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE.

5. COMPARAÇÃO PARA A DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO

Os dados foram comparados com os dados de 1992, considerando-se o período de atualização de 1992 a 2002.

6. QUADRO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Mês	Ano	Valor em R\$	Valor em R\$ (atualizado)	% de atualização	Valor em R\$ (atualizado)	Valor em R\$ (atualizado)	Valor em R\$ (atualizado)
Jan	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Fev	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Mar	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Abr	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Mai	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Jun	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Jul	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Ago	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Sep	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Out	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Nov	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Dez	92	1.000,00	1.000,00	100,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
TOTAL 1992		12.000,00	12.000,00	100,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00

VALOR TOTAL ATUALIZADO EM R\$ (R\$) 12.000,00
 VALOR TOTAL ATUALIZADO EM R\$ (R\$) 12.000,00

CALCULO DE REAJUSTE DE 0%

T. C. M.
 Confira com o original
 12 MAR 2002
 ASSINATURA



ÓRGÃO RESPONSÁVEL: GAB. CONS. LUIZ SÉRGIO G. VIEIRA

DATA: 12/06/2002

1- DADOS PROCESSUAIS:

PROCESSO N.º : 3.154/97
MUNICÍPIO : NOVO ORIENTE
EXERCÍCIO PARA BASE DE CÁLCULO : 1998
INTERESSADO :
NATUREZA : Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 1998

2- OBJETIVO DO CÁLCULO:

Atualização monetária de valores, a pedido do responsável pelas contas, para efeito de devolução da quantia aos cofres públicos.

3- DESCRIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO PROCESSO:

Devolução do imposto de Renda não Retido na Fonte. (fls 140/142)

4- ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

Os valores foram corrigidos monetariamente de acordo com a evolução da UFIR, incorporando, ainda, juros mensais de 1% (um por cento) conforme artigo 1.º da Lei Estadual n.º 11.912/92.

5- CRITÉRIO PARA A DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO:

Foi considerado o período entre a data da devolução, até a presente data.

6- QUADRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

VALORES CORRIGIDOS ATÉ : 06/2000 UFIR ATUAL(a): R\$ 1,0641

Mês	Moeda na data base	Valor Original (b)	Ufir na data base (c)	Valor da correç. monetária (R\$) (d)=(b)/(c)x(a)	% de juros (e)	Vir. Atualizado (R\$) (f)=(d)x(1+e/100)	Total Geral em UFIR (f)/(a)
Jan	R\$		0,9611	0,00	29,00	0,00	0,00
Fev	R\$		0,9611	0,00	28,00	0,00	0,00
Mar	R\$		0,9611	0,00	27,00	0,00	0,00
Abr	R\$		0,9611	0,00	26,00	0,00	0,00
Mai	R\$		0,9611	0,00	25,00	0,00	0,00
Jun	R\$		0,9611	0,00	24,00	0,00	0,00
Jul	R\$		0,9611	0,00	23,00	0,00	0,00
Ago	R\$		0,9611	0,00	22,00	0,00	0,00
Set	R\$	685,59	0,9611	759,06	21,00	918,47	863,14
Out	R\$		0,9611	0,00	20,00	0,00	0,00
Nov	R\$		0,9611	0,00	19,00	0,00	0,00
Dez	R\$		0,9611	0,00	18,00	0,00	0,00
TOTAIS :		685,59		759,06		918,47	863,14

VALOR TOTAL ATUALIZADO EM REAL :R\$ 918,47
VALOR TOTAL ATUALIZADO EM UFIR : 863,14

CÁLCULOS REALIZADOS EM 12/06/00

RESPONSÁVEL

T. C. M.
Controlador em
12 de Junho de 2002

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: GAB. CONS. LUIZ SÉRGIO G. VIEIRA

DATA: 12/06/00



1- DADOS PROCESSUAIS:

PROCESSO N.º : 3.154/97 NATUREZA : Prestação de Contas
 MUNICÍPIO : NOVO ORIENTE EXERCÍCIO : 1998
 EXERCÍCIO PARA BASE DE CÁLCULO : 1998
 INTERESSADO :

2- OBJETIVO DO CÁLCULO:

Atualização monetária de valores, para efeito de imputação de débito ao responsável pela Prestação de Contas indicada acima.

3- DESCRIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO PROCESSO:

Retenção indevida do IRRF (fls.681/683).

4- ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

Os valores foram corrigidos monetariamente de acordo com a evolução da UFIR, incorporando, ainda, juros mensais de 1% (um por cento) conforme artigo 1.º da Lei Estadual n.º 11.912/92.

5- CRITÉRIO PARA A DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO:

Foi considerado o período entre os meses em que ocorreram tais omissões, até a presente data.

6- QUADRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

VALORES CORRIGIDOS ATÉ : 06/2000 UFIR ATUAL(a): R\$ 1,0641

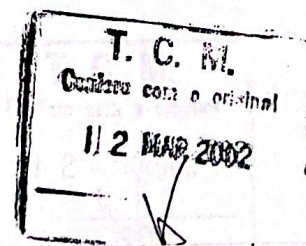
Mês	Moeda na data base	Valor Original (b)	Ufir na data base (c)	Valor da correç. monetária (R\$) (d)=(b)/(c)x(a)	% de juros (e)	Vlr. Atualizado (R\$) (f)=(d)x(1+e/100)	Total Geral em UFIR (f)/(a)
Jan	R\$	327,00	0,8287	419,89	53,00	642,43	603,73
Fev	R\$	320,27	0,8287	411,25	52,00	625,09	587,44
Mar	R\$	11,42	0,8287	14,66	51,00	22,14	20,81
Abr	R\$	255,34	0,8287	327,87	50,00	491,81	462,18
Mai	R\$	21,71	0,8287	27,88	49,00	41,54	39,03
Jun	R\$		0,8287	0,00	48,00	0,00	0,00
Jul	R\$		0,8847	0,00	47,00	0,00	0,00
Ago	R\$	90,00	0,8847	108,25	46,00	158,05	148,52
Set	R\$	21,71	0,8847	28,11	45,00	37,88	35,58
Out	R\$		0,8847	0,00	44,00	0,00	0,00
Nov	R\$		0,8847	0,00	43,00	0,00	0,00
Dez	R\$	287,69	0,8847	346,03	42,00	491,36	461,76
TOTAIS :		1.335,14		1.681,94		2.510,28	2.359,06

VALOR TOTAL ATUALIZADO EM REAL :R\$ 2.510,28

VALOR TOTAL ATUALIZADO EM UFIR : 2.359,06

CÁLCULOS REALIZADOS EM 12/06/00

RESPONSÁVEL



ORGÃO RESPONSÁVEL: GAB. CONS. LUIZ SÉRGIO G. VIEIRA

DATA: 12/08/00
 699
 PROTOCO-C-32

1- DADOS PROCESSUAIS:

PROCESSO N.º: 3.154/97
 MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
 EXERCÍCIO PARA INTERESSADO: BASE DE CÁLCULO: 1998
 NATUREZA: Prestação de Contas
 EXERCÍCIO: 1998

2- OBJETIVO DO CÁLCULO:

Atualização monetária de valores, para efeito de imputação de débito ao responsável pela Prestação de Contas indicada acima.

3- DESCRIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO PROCESSO:

Diferença entre os custos contabilizados e avaliado nos serviços de reforma do Centro Comunitário (fls.639/640).

4- ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

Os valores foram corrigidos monetariamente de acordo com a evolução da UFIR, incorporando, ainda, juros mensais de 1% (um por cento) conforme artigo 1.º da Lei Estadual n.º 11.912/92.

5- CRITÉRIO PARA A DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO:

Foi considerado o período compreendido de outubro/96 até a presente data.

6- QUADRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

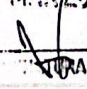
VALORES CORRIGIDOS ATÉ: 06/2000 UFIR ATUAL(a): R\$ 1,0641

Mês	Moeda na data base	Valor Original (b)	Ufir na data base (c)	Valor da correç. monetária (R\$) (d)=(b)/(c)x(a)	% de juros (e)	Vir. Atualizado (R\$) (f)=(d)x(1+e/100)	Total Geral em UFIR (f)/(a)
Jan	R\$		0,8287	0,00	53,00	0,00	0,00
Fev	R\$		0,8287	0,00	52,00	0,00	0,00
Mar	R\$		0,8287	0,00	51,00	0,00	0,00
Abr	R\$		0,8287	0,00	50,00	0,00	0,00
Mai	R\$		0,8287	0,00	49,00	0,00	0,00
Jun	R\$		0,8287	0,00	48,00	0,00	0,00
Jul	R\$		0,8847	0,00	47,00	0,00	0,00
Ago	R\$		0,8847	0,00	46,00	0,00	0,00
Set	R\$		0,8847	0,00	45,00	0,00	0,00
Out	R\$	3.002,44	0,8847	3.611,28	44,00	5.200,24	4.886,98
Nov	R\$		0,8847	0,00	43,00	0,00	0,00
Dez	R\$		0,8847	0,00	42,00	0,00	0,00
TOTAIS:		3.002,44		3.611,28		5.200,24	4.886,98

VALOR TOTAL ATUALIZADO EM REAL :R\$ 5.200,24
 VALOR TOTAL ATUALIZADO EM UFIR : 4.886,98

CÁLCULOS REALIZADOS EM 12/06/00


 RESPONSÁVEL

T. C. M.
 Confere com o original
 12 MAR 2002




PROCESSOS Nºs. 3154/97, 11.713/98, 10.758/98 e 8299/98
INTERESSADO: *Prefeitura Municipal de Novo Oriente*
RELATOR: *Conselheiro Luis Sérgio Gadelha Vieira*
INFORMAÇÃO ADITIVA A COMPLEMENTAR Nº 149/00
EXERCÍCIO: 1996

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, acerca da revisão nos cálculos do item 7.0, alínea "b" do Relatório inicial (fl. 86), esta Inspeção informa o que segue:

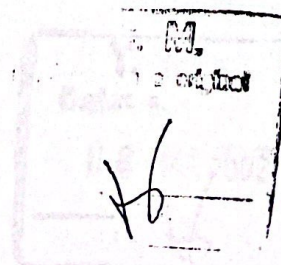
a) *Credor: Marcus Vinícios S. Castelo Branco*

DOC./Mês	BASE DE CÁLCULO (R\$)	IRRF A RETER (R\$)	IRRF RETIDO (R\$)	IRRF A RECOLHER (R\$)
027, 098/01	2.700,00	360,00	33,00	327,00
083/02	2.200,00	235,00	33,00	202,00
056/12	2.320,77	265,19	-x-	265,19
			TOTAL	794,19

Com relação ao credor acima, o Sr. Prefeito alega à fl. 130 dos autos, tratar-se de pessoa jurídica sobre a qual incide 1,5% do IRRF do serviço prestado. Contudo, considerando que o documento apresentado refere-se a comércio e serviço, faz-se necessário o comprovante da atividade exercida, ou seja, Assessoria Contábil (fl. 595).

Portanto, sem a comprovação da alegativa do Sr. Prefeito, o credor ainda tem a recolher a soma acima demonstrada.

Convém ressaltar que a parcela a recolher apresentada na Informação complementar no total de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), fl. 664 foi alterado para R\$ 794,19 (setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) em virtude de haver sido considerado o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondente ao documento nº 083/02, anexo às fls. 477/479 destes autos, que também pertence ao Credor Marcus Vinícios S. Castelo Branco.



b) Credores: *Expedito Teixeira Martins / Antônio Alves Vieira*

Doc./Mês	BASE DE CÁLCULO (R\$)	IRRF A RETER (R\$)	IRRF RETIDO (R\$)	IRRF A RECOLHER (R\$)
001, 023/02	3.134,00	468,50	431,23	37,27
035/08	2.475,00	303,75	236,25	67,50
			TOTAL	104,77

A Defesa argumenta que a divergência apontada na parcela retida no IRRF, ocorreu em virtude de a Comissão não ter considerado os dependentes dos credores acima citados.

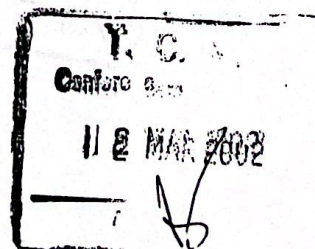
Esta Inspeção não verificou junto aos autos qualquer documento comprovando a existência de tais dependentes.

Desse modo, persiste a irregularidade anteriormente registrada.

c) Quanto aos demais credores abaixo listados, a Defesa envia declaração no valor de R\$ 685,59 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), comprovando o ressarcimento aos cofres públicos, bem como a origem dos recursos usados juntamente com o comprovante de depósito bancário às fls. 140/142 dos autos.

Doc./Mês	CREDOR	BASE DE CÁLCULO (R\$)	IRRF A RETER (R\$)	IRRF RETIDO (R\$)	IRRF A RECOLHER (R\$)
082,094,105/02	José Teixeira Paiva	1.584,00	81,00	0,00	81,00
083/04	Maria R. Aragão	2.089,34	207,34	0,00	207,34
011, 056/03	José Soares de Sousa	976,80	11,42	0,00	11,42
107, 156/04	José Soares de Sousa	1.452,00	48,00	0,00	48,00
109/05	Maria R. Aragão	1.044,67	21,71	0,00	21,71
055/08	Advocation S/C Ltda	1.500,00	22,50	0,00	22,50
033/09	Maria R. Aragão	1.044,67	21,71	0,00	21,71
146/12	Advocation S/C Ltda	1.500,00	22,50	0,00	22,50
				TOTAL	436,18

Quanto a exatidão do montante restituído, cabe à Assessoria do Colegiado se pronunciar a respeito dos valores correspondentes aos juros e correção monetária.



d) O Credor Filomeno Airton C. Vidal ficou isento do desconto do Imposto de Renda na Fonte, levando-se em consideração que o valor do serviço, feita a dedução de 60% do IR, não atingiu o percentual mínimo fixado para o referido desconto, como se vê abaixo:

Doc./Mês: 041, 106/04
Credor: Filomeno Airton C. Vidal
Valor do Serviço: R\$ 1.335,00
Base de Cálculo: R\$ 801,00

É a Informação.

21ª INSPETORIA DO DEPARTAMENTO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - DACEX, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de Junho de 2000.

Ana Cristina Rodrigues Viana
- INSPETORA -

VISTO: 
Idalina Colares Távora
DIRETORA DO DACEX

3154-97-Novo Oriente-Ad.Comp.
DIG/CRISTINA

T. C. M.
Confirmação
12 JUN 2002
ASS: 